



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720655/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

As pessoas jurídicas fabricantes de motocicletas, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição devida pelos comerciantes varejistas, calculada sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de **lançamento** efetuado pela DRF Manaus sobre o contribuinte acima identificado, decorrente da **verificação de que valores de Cofins informados na DIPJ 2003 foram declarados a menor em DCTF**, no valor inicial de R\$ 933.900,70, incluídos multa e juros calculados até 30.11.2007.

2. Segundo relatório da Fiscalização, a empresa, após intimação, informou que **as diferenças seriam decorrentes de recolhimentos de Cofins - Substituição** (cód. 8645) feitos **mediante a utilização da alíquota de dois por cento, por força de decisões judiciais em processos movidos pelas concessionárias Vivel — Vitória Veículos Ltda., Junal — Juparanã Motos Ltda., Jet Veículo Ltda. e Jotal Ltda.**, mencionando ainda a existência de alguns recolhimentos que não teriam constado nas DCTF.

3. Prossegue a Fiscalização esclarecendo, com relação ao Mandado de Segurança da empresa Jet Veículo Ltda., haver sido verificado que em 11.05.2000 foi proferida **sentença favorável à empresa, a qual foi reformada em 26.06.2002, retornando a incidência para a alíquota de três por cento**. Com relação à **base de cálculo, decisão do Supremo Tribunal, em 2005, restabeleceu a base de cálculo sobre o faturamento das empresa e não sobre a receita bruta**.

4. Nas ações impetradas pela Vivei e Juparanã, também foram proferidas **sentenças mantendo a alíquota de três por cento e base de cálculo sobre o faturamento**, sendo que nenhum dos processos é contestada a obrigatoriedade da fabricante dos veículos de recolher a contribuição como substituta tributária.

5. Dessa forma, a Unidade promoveu o lançamento da diferença entre o informado na DIPJ e os valores declarados em DCTF, ressaltando haver verificado a existência de pagamentos feitos no AC de 2002 não declarados em DCTF. Nesse caso, condiciona a requerimento do contribuinte, dentro do prazo legal de impugnação, a possibilidade de vinculação desses pagamentos aos débitos lançados, hipótese em que caberia a exoneração da multa de ofício correspondente e dos juros, caso os pagamentos tenham sido tempestivos. Lista na fl. 197 a relação dos pagamentos localizados.

6. Cientificada em 19.12.2007 (AR fl. 233) a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.01.2008, requerimento solicitando a alocação dos pagamentos feitos, na forma acima exposta e, em 18.01.2008, **impugnação** ao restante do lançamento, na qual traz as seguintes alegações:

a) Primeiramente solicita a retificação do Auto, mediante a alocação dos pagamentos feitos, coma abertura de novo prazo para impugnação;

b) Requer a exclusão dos valores relativos ao concessionário Jet Veículos, tendo em vista a inexistência de qualquer vínculo comercial ou jurídico com a empresa, não estando a mesma vinculada à Impugnante por não atuar no ramo de motocicletas;

c) Com relação aos demais concessionários, destaca que, por estarem fora da Amazônia, há dificuldades para apresentação dos documentos comprobatórios perante a Receita Federal de Manaus, acrescentando que, por se tratar de período antigo, tais dificuldades aumentam. Assim, requer, invocando o princípio da ampla defesa, "a apresentação dos devidos comprovantes antes que ocorra a decisão definitiva no processo";

d) Reconhecendo sua condição de contribuinte substituto, entende que tal papel não é ilimitado e irrestrito, tendo apenas deixado de cobrar e recolher o percentual de um por cento por força das decisões judiciais, não tendo sido cientificada das sentenças posteriormente exaradas. Nesse caso, que teria dado causa ao prejuízo foram os patrocinadores das demandas e não a Impugnante, que apenas compriu o que lhe fora determinado;

e) Pede ainda a exclusão das parcelas relativas à empresa Jotal, nos meses de 01 a 06/2002, uma vez que durante o período a mesma estava amparada por medida

judicial, conforme afirmado pela Autoridade Fiscal, devendo ser reaberto prazo para a Impugnante.

7. Por fim, requer que sejam acatadas suas considerações acima expostas.

Em 13/05/2008, a DRJ/BEL julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

SUBSTITUIÇÃO.

As pessoas jurídicas fabricantes de motocicletas, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição devida pelos comerciantes varejistas, calculada sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

RESPONSABILIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão, em 06/11/2008, consoante Recibo firmado à fl. 305, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 05/12/2008, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual alega que os recolhimentos de Cofins - Substituição (feitos com alíquota de dois por cento) só o foram por força de decisões judiciais em processos movidos por concessionárias; depois invoca o PN COSIT 01/2002, no que diz com *a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz do CTN e a responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial*, apontando para a cobrança dos tributos das concessionárias; a seguir menciona que o art. 811 do CPC diz caber ao requerente do provimento cautelar a responsabilidade pelos danos que venha a causar ao requerido; que pelos arts. 186 e 927 do CC foram as concessionárias-contribuintes que deixaram de recolher tributo efetivamente devido aos cofres públicos quando da revogação da ordem judicial que lhes favorecia, sendo o caso da aplicação do art. 876 do CC - obrigação de restituir o indevido; e ainda, necessidade de exclusão da multa. Protesta pela juntada de documentos. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e afastamento do auto de infração, bem como intimações no endereço profissional dos procuradores da recorrente.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, quanto às **intimações no endereço profissional dos procuradores** da recorrente, devo alertar que **o pedido não pode ser atendido**, uma vez que não há previsão legal para serem intimados *os advogados, no respectivo escritório*. **Inteligência do art. 23 do Decreto nº 70.235, que prevê o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.**

Como não há preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

DOS RECOLHIMENTOS DE COFINS - SUBSTITUIÇÃO

A recorrente assevera que os recolhimentos de Cofins - Substituição (feitos com alíquota de dois por cento) só o foram por força de decisões judiciais em processos movidos por concessionárias que vendem motocicletas fabricadas pela recorrente. E bem por isso a cobrança dos tributos ora exigidos deve ser dirigida às concessionárias. Como fundamento legal, invoca o PN CST 01/2002 (*caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz do CTN e responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial*), o art. 811 do CPC (cabe ao requerente do provimento cautelar a responsabilidade pelos danos que venha a causar ao requerido), os arts. 186 e 927 do CC (responsabilidade por ato ilícito - omitir da recorrente a revogação da ordem judicial), pois foram as concessionárias-contribuintes que deixaram de recolher tributo efetivamente devido aos cofres públicos quando da revogação da ordem judicial que lhes favorecia, sendo o caso da aplicação do art. 876 do CC - obrigação de restituir o indevido.

Em que pese o início dos recolhimentos de Cofins - Substituição, com alíquota de dois por cento, por parte da Substituta, ter espeque, de fato, em provimentos judiciais em desfavor do Fisco, por conta de lides entre as contribuintes-substituídas (concessionárias) e a União, **as revogações de liminares teriam de ser refletidas nos recolhimentos posteriores a tais revogações**, porquanto os provimentos judiciais em caráter precário podem sempre ser revistos a qualquer tempo, e a recorrente, verdadeira contribuinte-substituta e terceira interessada nas lides, não poderia deixar de acompanhar o desenrolar dos contenciosos, sob pena de infringir a lei tributária.

Para além disso, s.m.j., alguns equívocos na defesa patrocinada merecem ser esclarecidos. **O PN COSIT 01/2002** trata de Imposto de renda retido na fonte, e não de substituição tributária de contribuinte da Cofins, e bem por isso **não se aplica ao caso dos autos**. As figuras de **substituto e retentor na fonte não se conciliam juridicamente**, embora sejam semelhantes em termos práticos. Para não me alongar aqui, vale apenas dizer que o substituto tributário é aquele que a lei, desde o início, desde o surgimento da obrigação tributária, diz que ele é o responsável pelo pagamento do tributo em substituição ao contribuinte. Por outro giro, o retentor na fonte é aquele que a lei, por conveniência de arrecadação tributária, sem participar da relação jurídico-tributária e sem ter nenhum ônus financeiro que possa afetar o seu patrimônio ou que dependa de sua capacidade contributiva, atribui a obrigação acessória de recolhimento da

antecipação ou do imposto devido pelo contribuinte, dispensando o beneficiário do rendimento de adotar as medidas necessárias ao pagamento do imposto.

A alusão aos artigos do CC e do CPC também me parecem inoportunas, uma vez que na seara tributária vale a responsabilidade objetiva plasmada no art. 136 do CTN. Os artigos da província cível servem, ao que parece, para a recorrente apresentar seu pleito de indenização em face das concessionárias que lhe causaram prejuízo ao omitir da recorrente a revogação das ordens judiciais.

Assim é que o lançamento merece ser mantido, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado